



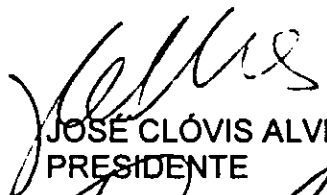
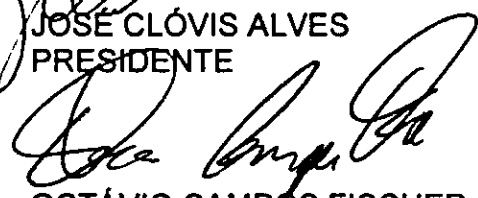
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-
Processo n.º : 10280.000767/00-58
Recurso n.º : 133.393 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.:1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.131

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO – OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CARACTERIZADA. Não é de ser dado provimento ao Recurso de Ofício, quando o lançamento considerou como omissão de receitas, sem maiores e mais profundas análises, situações como erro na contabilidade do contribuinte, diferença encontrada no total do ativo circulante, diferença constatada no total do Realizável a Longo Prazo, diferença encontrada no total do Ativo Permanente, diferença de valores encontrada entre o declarado na DIRPJ e o apurado na contabilidade, diferença verificada no total do Patrimônio Líquido.

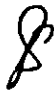
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA.

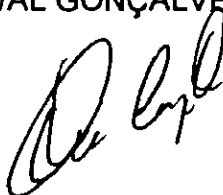
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS. 



Processo n° : 10280.000767/00-58
Acórdão n° : 107-07.131

Recurso n.º : 133.393
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra v. acórdão da DRJ de Belém do Pará, que manteve parcialmente o lançamento efetuado contra a Recorrida, referente a IRPJ e reflexos.

Está em discussão parte do Auto de Infração relativo à caracterização de omissão de receitas e glosa de despesas efetuadas pela Recorrida, durante o ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Mais especificamente, em relação ao lançamento de ofício ocorrido em 28 de fevereiro de 2000, tem-se para analisar no presente caso os seguintes pontos:

a) A Recorrida teria omitido receita ao efetuar contabilização de pagamentos de despesas operacionais através de cheques bancários, sem, entretanto, possuir contas de movimentação bancária em seus registros contábeis (fls. 32). Enquadramento legal: art. 230 do RIR/94, arts. 195, inc. II, 197, parágrafo único, 226 e 228, parágrafo único do RIR/1994. Art. 43, pars. 2º e 4º da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95;

b) Omissão de receita pela diferença apurada na comparação entre a Declaração de Rendimentos da fiscalizada e sua contabilidade, principalmente em relação aos valores do FINAME que, "Na prática, qualquer liberação de FINAME é através de conta corrente bancária, conta esta inexistente na contabilidade da fiscalizada" (fls. 33). Enquadramento



Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

legal: art. 230 do RIR/94, arts. 195, inc. II, 197, parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/1994. Art. 43, pars. 2º e 4º da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95;

c) Glosa de despesas não comprovadas, relativamente a pagamento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e ICMS sobre importação de sacas de cimento. Enquadramento legal: arts. 195, inc. I, 197, parágrafo único, 243 e 247 do RIR/1994.


Em sua defesa, a ora Recorrida alegou que:

a) Que, indevidamente, o sr. Fiscal considerou como omissão de receita "...divergências verificadas entre lançamentos no Livro Diário, fls. 120 a 122 – Balanço Patrimonial – e os lançamentos da Declaração de Imposto de Renda/95.

Tais divergências, porém, não se configuram como omissão de receitas, pois as mesmas não ensejaram diminuição no resultado do referido exercício, sendo necessário, apenas, uma correção mediante uma Declaração retificadora;

b) Que em relação às "Operações de crédito efetuadas através da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME – BNDES, não constituem-se em receitas tributárias, como todo financiamento e, em se tratando de FINAME, o ilustre fiscal atuante deveria estar informado de que os valores das liberações são creditadas diretamente na conta do fornecedor do bem objeto do financiamento, ou da indústria que o fabricar." O valor do financiamento teria sido utilizado para a construção de uma balsa cargueiro, conforme cópia do contrato juntado ao processo. Todavia, "Por um lapso, o

8



Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

valor não foi incluso na declaração do Imposto de Renda/95, mas foi devidamente lançado no Livro Diário, isto é, foi contabilizado;

c) Quando às despesas não comprovadas, a Recorrida juntou, dentre outros documentos, aqueles que comprovariam o pagamento dos tributos supramencionados.

d) Especificamente, em relação à matéria do presente recurso, requereu autorização para apresentar a Declaração Retificadora e que em relação ao tópico de “omissão de receitas” fosse considerado improcedente o lançamento.

Às fls. 109, um Fiscal AFTN ponderou ao seu superior que a Recorrida “...não contestou a irregularidade ‘pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade’”, com o que propôs “...o encaminhamento do presente ao SESAR da DRF/BLM, visando à formação de autos apartados para a cobrança da parte não contestada do crédito tributário, consoante determina o supracitado mandamento legal.”, o que foi aceito pela Chefe do DIRCO (Fls. 110).

Por sua vez, a DRJ de Belém do Pará manteve o lançamento em parte, pois, de um lado, não vislumbrou omissão de receita passível de lançamento e, de outro, aceitou a comprovação de algumas despesas realizadas pela Recorrida.

No que se refere à omissão de receitas, a DRJ de Belém do Pará manifestou-se de forma minuciosa:

a) A omissão de receitas das contas Caixa e Bancos não deve ser objeto de autuação. Não há omissão, em verdade, pois “A interessada cometeu um erro na sua contabilidade... De fato, na DIRPJ da interessada constam os saldos das contas Caixa (R\$ 1.884,35) e Bancos (R\$ 5.913,35). Esses



Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

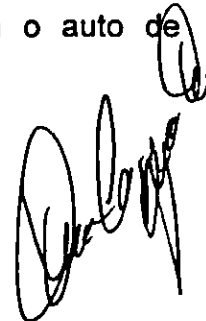
valores somados alcançam R\$ 7.797,97. Entretanto, na contabilidade da impugnante, o saldo da conta Caixa é de R\$ 7.797,97 e de Bancos é 0. Como pode ser observado, a impugnante lançou o saldo total das contas Caixa e Banco na conta Caixa. Tal erro não representa omissão de receita, mesmo porque não houve qualquer consequência na apuração do Imposto de Renda da interessada." (fls. 130).

b) Também não houve omissão de receita, decorrente da diferença encontrada no total do Ativo Circulante. É que o Auto de Infração constatou "...que o valor do Ativo Circulante declarado na DIRPJ/95 era de R\$ 330.720,97 e o apurado na contabilidade era de R\$ 348.628,99, perfazendo uma diferença de R\$ 17.908,02. Tal diferença não pode ser simplesmente considerada como omissão de receitas porque não há elementos no auto de infração indicando, de forma precisa, de onde surgiu a omissão. A questão é relevante porque a referida diferença pode ser oriunda, por exemplo, da conta 'Despesas do ano seguinte' que, em não sendo escriturada adequadamente, não representa omissão de receitas." (fls. 131);

c) Não há, também, omissão de receitas a partir da diferença constatada no total do Realizável a Longo Prazo. É que, pelo Auto de Infração, verificou-se na DIRPJ/95 que o total do Realizável a Longo Prazo é de R\$ 0,00, enquanto que na contabilidade é de R\$ 5.168,87. Todavia, esta diferença, por si, "...não pode ser simplesmente considerada como omissão de receitas porque não há elementos no auto de infração indicando, de forma precisa, de onde surgiu a omissão. A questão é relevante porque a referida diferença pode ser oriunda, por exemplo, da conta 'Retificadoras' que, em não sendo escriturada adequadamente, não representa omissão de receitas." (fls. 131);

d) Igualmente, não se pode considerar como omissão de receitas a diferença encontrada no total do Ativo Permanente. "De acordo com o auto de

8



Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

infração, detectou-se que o valor do Ativo Permanente declarado na DIRPJ/95 era de R\$ 48.121,57 e o apurado na contabilidade era de R\$ 710.946,68, perfazendo uma diferença de R\$ 662.825,11. Essa diferença foi tributada como omissão de receitas. Para melhor visualização dos fatos, é necessária a análise conjunta do que foi apurado pela fiscalização em relação ao Exigível a Longo Prazo (conta do Passivo). No auto de infração, consta que a impugnante não registrou na DIRPJ/95 o saldo contábil do financiamento recebido do FINAME no montante de R\$ 640.000,00 (R\$ 663.000,00 (recebimentos) – R\$ 22.100,00 (amortizações)). A contrapartida do financiamento do FINAME deu-se no Ativo Permanente. Dessa forma, a impugnante foi tributada duas vezes pelos mesmos fatos. Na primeira, tributou-se como omissão de receitas a diferença encontrada no Ativo Permanente, que está representada pelo total do financiamento obtido junto ao FINAME para a construção de embarcações. E foi tributada, também por omissão de receitas, em virtude de não ter indicado na DIRPJ o saldo do financiamento da FINAME na conta do passivo 'Exigível a Longo Prazo.'

"Assim, tem-se que a impugnante foi autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador, fato que afasta a procedência do lançamento. Ainda mais, o fato da autuada não ter indicado a operação em comento na DIRPJ não materializa omissão de receitas. De fato, a ausência de indicação da operação em debate não teve repercussão na apuração do Lucro Real da impugnante. (...)." (fls. 131).

Com efeito, não procede a afirmação da fiscalização, no sentido de que os valores do FINAME são pagos em conta corrente bancária. É que tal financiamento "...é repassado diretamente pela instituição financeira ao fornecedor dos equipamentos. Dessa forma, o beneficiário do financiamento não recebe qualquer valor em espécie, limitando-se a receber os materiais adquiridos. Assim, descabe o lançamento a débito na conta Caixas e Bancos

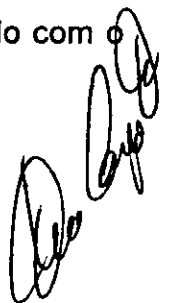
Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

porque não há o que lançar. Quando recebe as máquinas e equipamentos, o interessado debita a conta correspondente no ativo permanente e credita conta própria no exigível a longo prazo. Isso foi feito, inobstante a ausência de registro na DIRPJ." Ademais, no contrato de financiamento, consta que os valores serão repassados diretamente para o vendedor dos equipamentos. (fls. 131-132).

"Considerando que o aumento do Ativo Permanente teve correspondente no Passivo Exigível a Longo Prazo, inexistente omissão de receitas a serem tributadas. Desta forma, as omissões de receita lançadas em decorrência de divergências no Ativo Permanente (R\$ 662.825,11) e no Passivo Exigível a Longo Prazo (R\$ 640.000,00) são improcedentes." (fls. 132).

e) Caminho diverso não deve ser seguido em relação ao entendimento de que haveria omissão de receitas no total do Passivo Circulante. Ora, a simples diferença de valores encontrada entre o declarado na DIRPJ e o apurado na contabilidade "...não pode ser simplesmente considerada como omissão de receitas porque não há elementos no auto de infração indicando, de forma precisa, de onde surgiu a omissão. A questão é relevante porque o decreto nº 1.041, de 1994, estipulava a presunção de omissão de receita naqueles casos em que fossem indicadas quais obrigações já teriam sido pagas." Todavia, "...no presente caso, é indicada uma diferença que não se sabe a origem. Não foi indicada a que conta se referia e se essa conta já fora paga. Nesse particular, o detalhamento da fiscalização impediria o lançamento naqueles casos em que ficasse evidenciado simples erro no preenchimento da DIRPJ ou na contabilidade da impugnante." (fls. 132);

f) Enfim, também, não há que se falar em omissão de receitas em relação à diferença verificada no total do Patrimônio Líquido. É que de acordo com o



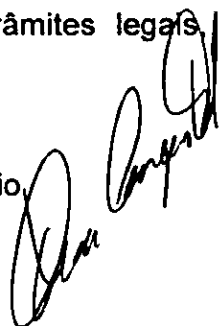

Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

Auto de Infração, pois, aqui, a Recorrida teria declarado na DIRPJ/95 um valor maior do que o registrado na contabilidade (fls. 132).

No que se refere à glosa de despesas, a Recorrida apresentou comprovantes das despesas com pagamento de tributos (Imposto de Importação, IPI e ICMS sobre importação) e a instância julgada *a quo* aceitou os mesmos.

Após os trâmites legais, com a remessa do Recurso de Ofício, o processo foi distribuído.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

VOTO:

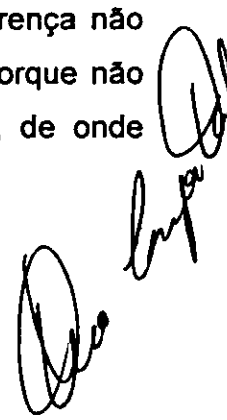
Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

A presente questão parece-nos simples.

De um lado, não há que se retocar a r. decisão, ora recorrida, pois, em todas as situações apontadas como caracterizadoras de omissão de receitas, restou demonstrado que tal situação não se configurou. Todos os fundamentos expendidos naquela podem aqui ser retomados:

a) A omissão de receitas das contas Caixa e Bancos não deve ser objeto de autuação. Não há omissão, em verdade, pois, como considerado pela DRJ, "A interessada cometeu um erro na sua contabilidade.... De fato, na DIRPJ da interessada constam os saldos das contas Caixa (R\$ 1.884,35) e Bancos (R\$ 5.913,35). Esses valores somados alcançam R\$ 7.797,97. Entretanto, na contabilidade da impugnante, o saldo da conta Caixa é de R\$ 7.797,97 e de Bancos é 0. Como pode ser observado, a impugnante lançou o saldo total das contas Caixa e Banco na conta Caixa. Tal erro não representa omissão de receita, mesmo porque não houve qualquer consequência na apuração do Imposto de Renda da interessada." (fls. 130).

b) Também não houve omissão de receita, decorrente da diferença encontrada no total do Ativo Circulante. É que, como considerado pela DRJ, o Auto de Infração constatou "...que o valor do Ativo Circulante declarado na DIRPJ/95 era de R\$ 330.720,97 e o apurado na contabilidade era de R\$ 348.628,99, perfazendo uma diferença de R\$ 17.908,02. Tal diferença não pode ser simplesmente considerada como omissão de receitas porque não há elementos no auto de infração indicando, de forma precisa, de onde



Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

surgiu a omissão. A questão é relevante porque a referida diferença pode ser oriunda, por exemplo, da conta 'Despesas do ano seguinte' que, em não sendo escriturada adequadamente, não representa omissão de receitas." (fls. 131);

c) Não há, também, omissão de receitas a partir da diferença constatada no total do Realizável a Longo Prazo. É que, pelo Auto de Infração, verificou-se na DIRPJ/95 que o total do Realizável a Longo Prazo é de R\$ 0,00, enquanto que na contabilidade é de R\$ 5.168,87. Todavia, conforme entendido pela DRJ, esta diferença, por si, "...não pode ser simplesmente considerada como omissão de receitas porque não há elementos no auto de infração indicando, de forma precisa, de onde surgiu a omissão. A questão é relevante porque a referida diferença pode ser oriunda, por exemplo, da conta 'Retificadoras' que, em não sendo escriturada adequadamente, não representa omissão de receitas." (fls. 131);

d) Igualmente, não se pode considerar como omissão de receitas a diferença encontrada no total do Ativo Permanente. "De acordo com o auto de infração, detectou-se que o valor do Ativo Permanente declarado na DIRPJ/95 era de R\$ 48.121,57 e o apurado na contabilidade era de R\$ 710.946,68, perfazendo uma diferença de R\$ 662.825,11. Essa diferença foi tributada como omissão de receitas. Para melhor visualização dos fatos, é necessária a análise conjunta do que foi apurado pela fiscalização em relação ao Exigível a Longo Prazo (conta do Passivo). No auto de infração, consta que a impugnante não registrou na DIRPJ/95 o saldo contábil do financiamento recebido do FINAME no montante de R\$ 640.000,00 (R\$ 663.000,00 (recebimentos) – R\$ 22.100,00 (amortizações)). A contrapartida do financiamento do FINAME deu-se no Ativo Permanente. Dessa forma, a impugnante foi tributada duas vezes pelos mesmos fatos. Na primeira, tributou-se como omissão de receitas a diferença encontrada no Ativo

Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

Permanente, que está representada pelo total do financiamento obtido junto ao FINAME para a construção de embarcações. E foi tributada, também por omissão de receitas, em virtude de não ter indicado na DIRPJ o saldo do financiamento da FINAME na conta do passivo 'Exigível a Longo Prazo'."

"Assim, tem-se que a impugnante foi autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador, fato que afasta a procedência do lançamento. Ainda mais, o fato da autuada não ter indicado a operação em comento na DIRPJ não materializa omissão de receitas. De fato, a ausência de indicação da operação em debate não teve repercussão na apuração do Lucro Real da impugnante. (...)." (fls. 131).

Com efeito, não procede a afirmação da fiscalização, no sentido de que os valores do FINAME são pagos em conta corrente bancária. É que tal financiamento "...é repassado diretamente pela instituição financeira ao fornecedor dos equipamentos. Dessa forma, o beneficiário do financiamento não recebe qualquer valor em espécie, limitando-se a receber os materiais adquiridos. Assim, descabe o lançamento a débito na conta Caixas e Bancos porque não há o que lançar. Quando recebe as máquinas e equipamentos, o interessado debita a conta correspondente no ativo permanente e credita conta própria no exigível a longo prazo. Isso foi feito, inobstante a ausência de registro na DIRPJ." Ademais, no contrato de financiamento, consta que os valores serão repassados diretamente para o vendedor dos equipamentos. (fls. 131-132).

"Considerando que o aumento do Ativo Permanente teve correspondente no Passivo Exigível a Longo Prazo, inexistente omissão de receitas a serem tributadas. Desta forma, as omissões de receita lançadas em decorrência de divergências no Ativo Permanente (R\$ 662.825,11) e no Passivo Exigível a Longo Prazo (R\$ 640.000,00) são improcedentes." (fls. 132).

Processo nº : 10280.000767/00-58
Acórdão nº : 107-07.131

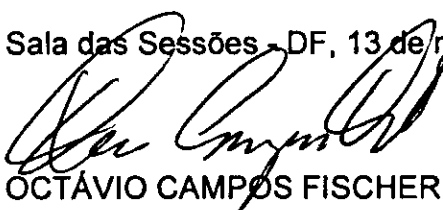
e) Caminho diverso não deve ser seguido em relação ao entendimento de que haveria omissão de receitas no total do Passivo Circulante. Ora, a simples diferença de valores encontrada entre o declarado na DIRPJ e o apurado na contabilidade "...não pode ser simplesmente considerada como omissão de receitas porque não há elementos no auto de infração indicando, de forma precisa, de onde surgiu a omissão. A questão é relevante porque o decreto nº 1.041, de 1994, estipulava a presunção de omissão de receita naqueles casos em que fossem indicadas quais obrigações já teriam sido pagas." Todavia, "...no presente caso, é indicada uma diferença que não se sabe a origem. Não foi indicada a que conta se referia e se essa conta já fora paga. Nesse particular, o detalhamento da fiscalização impediria o lançamento naqueles casos em que ficasse evidenciado simples erro no preenchimento da DIRPJ ou na contabilidade da impugnante." (fls. 132);

f) Enfim, também, não há que se falar em omissão de receitas em relação à diferença verificada no total do Patrimônio Líquido. É que de acordo com o Auto de Infração, pois, aqui, a Recorrida teria declarado na DIRPJ/95 um valor maior do que o registrado na contabilidade (fls. 132).

De outro lado, no que se refere às despesas com pagamentos de tributos, a simples apresentação dos comprovantes de pagamento já demonstra que essas despesas devem ser aceitas.

Assim, voto pelo desprovimento total do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, DF, 13 de maio de 2003.


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER